

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Deputado Federal Gilberto Abramo)

Altere-se ao art. 40 do PL nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, com a seguinte redação:

“Art.40. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas. E surgindo posteriormente notícia de novas provas, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que é entendimento Sumulado no Supremo Tribunal Federal, que não cabe ao Ministério Público iniciar a ação penal, sem novas provas, e que a negativa de autoria e falta de provas nas diligências da Polícia, nos faz entender que inexistente o prosseguimento da ação penal, pois a negativa de autoria e materialidade já restou provada no Inquérito Policial.

Por fim, em face da relevância da matéria solicitamos aos Senhores Deputados o necessário apoio para a presente emenda.

Sala das Comissões, em de 2019.

Deputado Federal **GILBERTO ABRAMO**

(Republicanos/MG)

